



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019781-49.2022.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante AMERICANAS S/A, é embargado FERNANDES BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Praia Grande – 3ª Vara Cível

Embargante: Americanas S/A.

Embargada: Fernandes Bastos Construtora e Incorporadora Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e erro material –
Prequestionamento – Inexistência de óbice ao acesso às
vias extraordinárias – Embargos de declaração não são
adequados para promover a reforma do que decidido –
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

Voto nº 41454

Embargos de declaração opostos pela Requerida contra o acórdão de fls.453/458, em que provido o recurso de apelação apresentado pela Autora, para decretar o despejo, assinando à Requerida o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária (artigo 63, parágrafo primeiro, alínea “b”, da Lei número 8.245/91), sob pena de execução forçada, e condenando a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável.

Alega que o acórdão contém omissão e erro material: não acolheu a alegação de que incabível o despejo, que caracterizado o cerceamento de defesa, que ausente o interesse de agir da Embargada, que necessário a preservação do fundo de comércio, que inaplicável o disposto no artigo 63, parágrafo primeiro, alínea “b”, da Lei número 8.245/91, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e erro material no acórdão. Ausente o erro material, e, por outro lado, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator